

Processo nº 132/2004

Data: 01.07.2004

Assuntos : Crime de “emprego ilegal”; (artº 9º da Lei nº 2/90/M).

“Erro notório na apreciação da prova”.

“Livre apreciação da prova”.

## SUMÁRIO

1. Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.
2. A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública e em processo sumário, respondeu (A), com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor da prática de um crime de “emprego ilegal” p. e p. pelo artº 9º nº 1 da Lei nº 2/90/M, impondo-lhe o Tribunal a pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 18 meses, caso efectuasse no prazo de um mês o pagamento de MOP\$15.000,00 à R.A.E.M.; (cfr. fls. 103 a 106).

Inconformado com a decisão condenatória proferida, o arguido recorreu.

Motivou e, em conclusão, afirma:

*“1ª Diz a sentença recorrida que o arguido sabia que os seus 3 empregados (testemunhas) eram titulares de documentos (salvo-condutos) ilegais, agindo, por isso, dolosa e conscientemente.*

- 2ª *Tal conclusão é totalmente incompatível e logicamente inaceitável com as declarações, constantes dos autos, prestadas pelos 3 empregados e pelo próprio arguido.*
- 3ª *Há um ponto comum entre as declarações prestadas pelo 3 empregados e que é o seguinte: vindos da China Continental, procurando emprego em Macau, exibiram BIRM falsos ao arguido com o intuito de o enganar, por forma a que o mesmo os contratasse.*
- 4ª *O arguido não sabia que os empregados eram titulares de salvo-condutos já expirados e que quando essas mesmas pessoas lhe pediram emprego exibiram BIRM, não sabendo, por sua vez que eram falsos, razão pela qual as contratou.*
- 5ª *Não se pode, de acordo com os documentos existentes nos autos, dar como provado que o arguido agiu com dolo ao contratar os 3 indivíduos/empregados.*
- 6ª *O arguido foi intencionalmente enganado pelos 3 indivíduos, para os contratar .*
- 7ª *Não foi o arguido que dolosamente quis enganar o Governo da RAEM,*
- 8ª *Consequentemente, o arguido nunca poderia ter sido condenado nos termos do artigo 9º da Lei 2/90/M e ao pagamento de uma indemnização.*
- 9ª *As 3 testemunhas quando pediram emprego ao arguido exibiram os seus respectivos BIRM (falsos), sendo que este na sua boa-fé acreditou na autenticidade desses documentos.*

*10ª O arguido quando constituiu a relação de trabalho com os 3 indivíduos não agiu com dolo, mas com negligência.*

*11ª A douta sentença recorrida interpretou e subsumiu erradamente os factos ao artigo 9º da Lei 2/90/M, porque esta norma não prevê especialmente a punição por negligência.*

*12ª A douta sentença, partindo dos factos e documentos constantes dos autos, chegou a uma conclusão logicamente inaceitável.*

*13ª A sentença aqui em causa enferma de erro notório na apreciação da prova.*

*14ª Foi violado o artigo 9º da Lei 2/90/M e o artigo 400º, nº 2, al. c), do CPP, impondo-se por isso, a anulação do julgamento”; (cfr. fls. 112 a 117).*

Oportunamente, respondeu a Ilustre Procuradora-Adjunta pugnando pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 120 a 123-v).

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista opinou também o Exmº Represente do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 130 a 131).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso em causa manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos MMºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Insurge-se o arguido ora recorrente, imputando à sentença que o condenou como autor de um crime de “emprego ilegal” p. e p. pelo artº 9º nº 1 da Lei nº 2/90/M, o vício de “erro notório na apreciação da prova”. E, tal como se colhe das conclusões que no âmbito da sua motivação de recurso apresentou, é de opinião que o assinalado vício deve-se ao facto de, na sentença recorrida, se ter dado como provado que 2º arguido sabia que os seus 3 empregados eram titulares de documentos ilegais”, o que, em sua opinião, “é totalmente incompatível e logicamente inaceitável com as declarações constantes nos autos, prestadas pelos 3 empregados e pelo próprio arguido”; (cfr. concl. 1ª e 2ª).

Ora, tal como em sede de despacho preliminar se deixou consignado, temos para nós que ao ora recorrente nenhuma razão assiste.

Como é sabido, só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”. E, como temos vindo a afirmar, a invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a

decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, o que, sem prejuízo do muito respeito devido, é precisamente o caso.

De facto, não obstante claramente provado estar que o arguido estabeleceu relação de trabalho com 3 indivíduos que não dispunham de documentos legais para trabalhar em Macau, agindo livre e conscientemente, com conhecimento de tal facto e sabendo que era ilícita e punida a sua conduta (cfr. matéria de facto dada como provada a fls. 105 a 105-v), vem o mesmo, afirmar, (em síntese), que assim não é (ou devia ser), e que o que se devia dar como assente era que por aqueles foi enganado e que desconhecia que os mesmos não eram possuidores dos necessários documentos para aqui trabalhar.

Estamos assim (exactamente) nas ditas situações em que apenas se põe em causa a livre convicção do Tribunal (artº 114º do C.P.P.M.), e visto inexistir nos autos qualquer elemento de prova de valor vinculado, nem se vislumbrando ter o mesmo Tribunal violado qualquer regra de experiência, tão só nos é possível a conclusão da manifesta improcedência do recurso, com a consequente rejeição do mesmo; (cfr. artº 410º nº 1 do C.P.P.M.).

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e o mesmo montante pela rejeição (cfr. artº 410º nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 1 de Julho de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***